



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10830.005571/2001-19
Recurso nº.: 144.736 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1999
Recorrente : 1ª. TURMA DA DRJ em Campinas –SP.
Interessada : Packtec Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.795

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS –
Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem
como nas informações prestadas pela autoridade
diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da
exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não
acolhimento do recurso de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de
Ofício interposto pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em
Campinas –SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI,
CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10830.005571/2001-19
Acórdão nº. : 101-95.795

Recurso nº. : 144.736
Recorrente : 1ª. TURMA DA DRJ em Campinas –SP.

RELATÓRIO

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, por ter o crédito tributário exonerado atingido o limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados, em 29/08/2001, os autos de infração de fls. 131, 135, 139, 143, por meio dos quais foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 1.669.356,37, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de irregularidades apuradas em ação fiscal relativa ao IPI (processada sob nº 10830.005572/2001-55), assim descritas no Auto de Infração do IRPJ (fl.132):

OMISSÃO DE RECEITAS

Valor de omissão de receitas apurado em procedimento de Auditoria de Produção efetuada no ano de 1998, na forma descrita no Termo de Verificação Fiscal, que passa a fazer parte integrante e indissociável do presente instrumento legal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa</i>
31/12/98	R\$2.136.817,01	75%

Os Autos de Infração em apreço referem-se a exigências decorrentes de omissão de receita apurada em fiscalização do IPI – auditoria de produção, objeto do processo administrativo 10830.005572/2001-55, já decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, conforme Acórdão da 2ª Turma nº 4.464, de 12/11/03, juntado por cópia às fls.170/172.

Processo nº. : 10830.005571/2001-19
Acórdão nº. : 101-95.795

Ali, as razões de decidir, após analisadas as alegações preliminares e de mérito, resultaram na improcedência da exigência do IPI, principal.

Cientificada dos autos de infração, apresentou, tempestivamente, impugnações de fls. 149/158.

A vista dos termos da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1999.

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA, AUDITORIA DE PRODUÇÃO, OMISSÃO DE RECEITAS. A decisão do processo decorrente (IRPJ e contribuições) deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal (IPI).

Lançamento Improcedente.”

Como razões de decidir, os julgadores verificaram ser a impugnação tempestiva e, portanto, dela conhecer.

No mérito, concluíram os julgadores que, tendo em vista que a decisão do processo decorrente (no caso, IRPJ e contribuições) deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal (no caso, IPI), e porque não apresentadas razões de impugnação específicas contra as exigências neste feito autuadas, adotando a orientação decisória externada no Acórdão referido, votaram pela IMPROCEDÊNCIA das exigências fiscais.

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede R\$ 500.000,00, a 1ª Turma da DRJ em Campinas – SP, recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se depreende dos autos, trata o presente de recurso de ofício interposto pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, que exonerou a contribuinte das exigências relativa ao Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e a COFINS, decorrentes da suposta omissão de receitas apurada em procedimento de Auditoria de Produção, relativa ao ano-calendário de 1998.

Para exonerar a contribuinte das exigências imputadas nos autos de infração de fls. 131/147, entendeu a Turma Julgadora que a auditoria de produção foi realizada em desacordo com a adequada técnica de auditoria, que requer um completo levantamento do processo produtivo, descrição dos procedimentos, indicação da documentação utilizada e constatação "in loco",

Nesse sentido, entenderam que não se pode afirmar, no presente caso, que a apuração das perdas na industrialização foi feita com base em controles absolutamente fidedignos do estabelecimento industrial, na verificação direta do processo produtivo ou em elementos e informações obtidas junto ao próprio, a estabelecimentos similares ou a órgãos técnicos.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 126/130), depreende-se que para apurar a suposta omissão de receitas, a fiscalização fez uso tão somente dos arquivos magnéticos de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento para efetuar as comparações entre o consumo das matérias primas em questão com a produção efetiva, em quilogramas, considerando as entradas, saídas e estoques dos insumos e as entradas, saídas e estoques de produtos acabados e em processamento, atribuindo uma perda com insumos no processo de produção o percentual na ordem de 2%.

Entretanto, a despeito de ser questionável não só o procedimento adotado pela autoridade lançadora para apurar a omissão de receitas com base em procedimento de Auditoria de Produção (IPI), mas também a decisão que a cancelou, sem ter havido recurso de ofício, e tendo em vista que as exigências aqui discutidas são decorrentes daquele processo, não resta outra alternativa senão adotar a mesma orientação decisória prolatada naquele processo, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, razão porque NEGOU provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


VALMIR SANDRI

